



COMARCA DE PELOTAS
2ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.08.0023742-1 (CNJ:0237421-37.2008.8.21.0022)
Natureza: Indenizatória
Autor: Antonio Cesar Goncalves Borges
Réu: Rubens Amador Filho
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Michele Soares Wouters
Data: 03/02/2017

Vistos os autos.

ANTÔNIO CESAR GONÇALVES BORGES ajuizou a presente ação contra RUBENS AMADOR FILHO, partes devidamente qualificadas nos autos, referindo, em síntese, que é reitor da Universidade Federal de Pelotas desde o ano de 2005. Aduziu que o requerido conserva um espaço na internet, denominado Blog: Amigos de Pelotas, e vem utilizando-o para praticar ataques ofensivos à honra do autor. Disse que em 06/11/2008 o réu publicou uma reportagem com o título Impeachment para o reitor César Borges, na qual compara o demandante a figura de um tirano histórico, o imperador romano Caio César Germânico, o Calígula, informando no texto que este era “famoso por seu ego e por seu desprezo às leis, ao ponto de fazer de seu cavalo predileto, senador, apenas para humilhar o Senado”. Argumentou, ainda, que o réu, de forma implícita, atribui ao autor o crime de improbidade administrativa, dando a entender que utiliza dinheiro público para sua promoção pessoal. Salientou que durante a matéria o demandado diz que “o próprio edital, cheio de furos legais de formulação, parece jogo de cena, com erros propositais para provocar o seu cancelamento (...)”, levando a crer que o requerente cometeu o crime de prevaricação. Informou que em outra matéria, datada de 15/11/2008, o demandado da a entender que as estátuas subtraídas do Casarão 8 teriam sido furtadas pelo administrador da universidade, pois menciona que “saíram pela porta da frente”. Destacou que na matéria do dia 20/11/2008, intitulada A culpa é do reitor, o requerido denomina o requerente de terrorista. Observou que os comentários dos leitores nas notícias também são destrutivos à imagem do autor. Discorreu sobre diversos trechos de reportagens com conotação depreciativa ao demandante. Afirmou que o demandado associa a figura vilões da ficção com o demandante. Ressaltou que a redação do réu ultrapassa a crítica política. Requereu, em sede liminar, a exclusão das matérias ofensivas ao autor existente no Blog: Amigos de Pelotas, e, no mérito, a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo (fls. 02/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/138).

Recebida a petição inicial, foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação do réu (fl. 139).



O autor informou nova notícia com ofensa à sua honra e postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 140/143). Juntou documentos (fls. 144/200).

À fl. 201 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão.

Às fls. 202/203 o demandante noticiou novas publicações ofendendo a sua honra. Juntou documentos (fls. 204/216).

O demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 217/230), ao qual foi negado provimento (fls. 399/403).

As petições anteriores do autor foram recebidas como emenda à inicial (fl. 234).

O requerente juntou novos documentos (fls. 238/245 e 251/260).

Citado (fl. 262verso), o réu juntou procuração e apresentou contestação (fls. 263 e 264/279). Inicialmente, discorreu sobre seu perfil profissional e do blog. Disse que as reportagens sobre a Universidade Federal de Pelotas e seus administradores não podem ser evitadas, tendo em vista a importância da instituição e as consequências dos atos de sua administração na comunidade. Ressaltou que o blog não pode furtar-se de expor notícias e de tecer comentários críticos sobre os seus objetos. Referiu que o autor é pessoa pública e, conseqüentemente, é alvo constante de notícias, e das mais variadas críticas. Afirmou que o autor é demandado em diversos processos por atos de improbidade administrativa, o que demonstra que não prima por sua honra, bom nome e conduta proba. Narrou que a comparação do demandante com personagens históricos e figuras da ficção serve somente para demonstrar a peculiaridade da conduta do autor no trato com a coisa pública. Salientou que as notícias não tem cunho sensacionalista e são todas fundamentadas em casos de suspeita de irregularidades. Asseverou a liberdade de manifestação e de imprensa no Estado Democrático de Direito. Insurgiu-se contra o pedido de danos morais. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 280/388 e 407/418).

Houve réplica (fls. 390/397).

Deferido o benefício da gratuidade judiciária ao réu, foi determinada a expedição de ofício à Universidade Federal de Pelotas e à Polícia Federal, bem como intimadas as partes sobre a produção de novas provas (fl. 419).

Vieram respostas aos ofícios (fls. 420, 424/438 e 475/512)

O réu juntou novo documento e o autor postulou a oitiva de testemunhas (fls. 422 e 44/411, respectivamente).

O requerente juntou novos documentos (fls. 445/451).



Com vista dos autos, as partes manifestaram-se sobre as respostas remetidas pela Polícia Federal e pela Universidade Federal de Pelotas (fls. 452/454, 460/461, 515/516 e 517/518).

Às fls. 464/473 foram juntados documentos pelo réu.

O demandante informou a publicação de nova notícia envolvendo seu nome (fls. 525/527).

Durante a instrução, o processo foi suspenso para tratativas de acordo, o qual restou inexitoso.

O réu acostou mais documentos aos autos (fls. 550/559).

Designada audiência (fl. 623), foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 628/631verso).

Encerrada a instrução processual (fl. 631verso), as partes apresentaram memoriais escritos às fls. 635/639 e 641/646.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relato.
Fundamento e decido.**

O pedido é parcialmente procedente.

De acordo com os fatos narrados pelo demandante, na época em que atuava como reitor da Universidade Federal de Pelotas, teria sido ofendido em sua honra e imagem em razão de matérias veiculadas em espaço na internet mantido pelo réu, relativamente às seguintes situações: comparação de sua figura com um tirano histórico e vilões da ficção; atribuição ao requerente da prática do crime de improbidade administrativa, dando a entender que utilizava dinheiro público para sua promoção pessoal, e prevaricação; e referências ao demandante como terrorista.

Sobre o conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, destaco lição doutrinária pertinente ao caso:

“Se de uma banda a liberdade de imprensa não pode estar submetida à prévia censura, a outro giro, sucede que o exercício da informação não pode ser admitido em caráter absoluto, ilimitado, sendo imperioso estabelecer limites ao direito de informar a partir da proteção dos direitos da personalidade (imagem, vida privada, honra...), especialmente com base na tutela fundamental da dignidade da pessoa humana, também alçada ao status constitucional (art. 1º, III, CF).

Evidencia-se, pois, com clareza solar, a comum ocorrência de conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.



Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa) não há qualquer hierarquia possível, havendo proteção constitucional dedicada a ambas as figuras. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses (princípio da proporcionalidade), buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja na afirmação da dignidade humana. Investiga-se qual odireito que possui maior amplitude em cada caso.”¹

Ainda, Sergio Cavalieri Filho, assim ensina²:

“...A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta animo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício da sua profissão, o direito de divulgar fatos e até emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Dai a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material”

Não há controvérsia nos autos sobre a existência, autoria e o teor dos artigos produzidos e publicados pelo demandado, os quais vieram consolidados nas cópias que instruem a inicial. Cinge-se a discussão acerca do conteúdo das matérias, reputadas ofensivas pelo demandante, o qual experimentou, segundo afirmado, danos extrapatrimoniais delas decorrentes. E, nesse tópico, reconheço em parte o direito pleiteado.

A maioria das matérias juntadas aos autos abordam tópicos que, apesar de sustentada a sua legalidade pelo réu, são questionados, inclusive na via judicial pelo Ministério Público Federal, pelo que não se mostra imune à abordagem de imprensa. E, mesmo que fosse pacificado o entendimento acerca da regularidade da conduta do autor, ainda assim seria possível a manifestação de opinião e crítica.

Entretanto, do exame dos articulados engendrados pelo réu, verifico que em duas oportunidades, além da contundência das palavras por ele utilizadas para descrever o fato analisado e a conduta do requerido, bem como a acidez na formação do seu juízo crítico sobre a hipótese, extrapolou os limites da apuração jornalística dos eventos e sua análise crítica.

Na matéria publicada no dia 06/11/2008, o requerido compara o autor, à época reitor da Universidade Federal de Pelotas, a figura de Caio César Germânico, o Calígula, um personagem, no mínimo, controverso da história, tendo em vista relatos de atos de tirania por parte desse imperador romano. Segue o trecho da matéria (fl. 24):

“César Borges faz recordar o imperador romano Caio César Germânico, o Calígula, famoso por seu ego e por seu desprezo às leis, ao ponto de fazer de seu cavalo predileto, senador, apenas para humilhar o Senado.

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 147.

² Programa de Responsabilidade Civil, 8a ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 113



Como Calígula, Borges, com alguns de seus métodos, alardeia seu desprezo pelas autoridades constituídas que representam a República, aquele regime político – você ainda lembra, por certo – nascido dos ideais da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

(...)

Diga-se que, após a morte de Calígula, o Senado Romano resolveu apagar tudo quanto pudesse recordar a memória do ex-imperador. Um fato dos anais às avessas a ser cogitado por Borges, que procura se imortalizar com ações grandiosas de impacto, mas que provavelmente será esquecido tão logo acabe seu mandato."

Em outra oportunidade, 15/11/2008, o requerido republicou uma matéria denominada "A casa dos espíritos", em referência a aquisição do Casarão 8 da Praça Coronel Pedro Osório pelo então reitor, ora demandante (fls. 33/38). Dentre as críticas ao demandante, o requerido, em uma das passagens, dá a entender que três estátuas que adornavam o prédio foram furtadas com o conhecimento de pessoas ligadas à Universidade Federal de Pelotas. Ora, se as palavras eram direcionadas ao reitor, por óbvio, quis fazer crer o requerido que o autor tinha conhecimento acerca do desaparecimento dos objetos. Essas foram as palavras (fl. 37):

"Pouco depois de a UFPel adquirir o casarão, três estátuas do prédio foram roubadas. As estátuas ficavam no topo do prédio. Feitas de mármore, pesando 50 quilos cada, foram descidas do telhado pelos ladrões, que não arrombaram o casarão. Ou seja, saíram pela porta da frente. Fontes da prefeitura acreditam que as esculturas, que reproduzem figuras humanas, repousam no fundo do São Gonçalo, à espera do momento propício para o resgate."

As colocações efetuadas pelo articulista nessas duas matérias, ao que se percebe, foram irresponsáveis, extrapolando a crítica jornalística, de modo que o requerido deve ser responsabilizado pelos danos causados ao autor.

Nesse ponto, a testemunha MAURÍCIO PINTO DA SILVA, ao ser ouvida em juízo (fls. 628/629), referiu que trabalhava junto com o demandante na reitoria da universidade, e que as matérias jornalísticas publicadas pelo requerido causavam enorme desconforto nas relações de trabalho e até institucionais.

ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO, professora de uma outra universidade da cidade, ao prestar depoimento em juízo (fl. 631), confirmou que a imagem do demandante ficou prejudicada frente a comunidade pelotense e, principalmente, universitária, até mesmo porque presenciou alunos comentando sobre o conteúdo dos textos.

Fixado o dever de indenizar pelos danos extrapatrimoniais causados à parte requerente a partir da conduta ilícita da parte requerida, mister a fixação dos valores estabelecidos em caráter indenizatório.

O valor indenizatório pelo dano extrapatrimonial causado pelo agente deve significar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de algum modo, o sofrimento impingido e, ao mesmo tempo, representar para o ofensor uma sanção eficaz tendente a dissuadi-lo de praticar atos semelhantes, revelando-se,



assim, o seu lado pedagógico.

Levando em consideração esses critérios, fixo a indenização devida pela ré em face do ato ilícito praticado em desfavor da parte autora, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A quantia arbitrada para os fins de indenização pelos danos extrapatrimoniais reconhecidos judicialmente deve ser corrigida monetariamente com base na variação mensal do IGP-M a partir de sua fixação, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça³, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da data da sentença.

Por outro lado, considerando que as matérias mencionadas acima extrapolaram a crítica jornalística, deverão ser retiradas do ar, assim como os comentários dos leitores aos textos.

A publicação da sentença no blog do requerido é desnecessária, considerando o fato de que o processo é público e pode ser acessado, também, via internet.

Por fim, em face do juízo exauriente ora firmado, cabível o acolhimento parcial do pedido liminar, a fim de determinar a exclusão das matérias jornalísticas intituladas “Impeachment para o reitor César Borges”, datada de 06/11/2008 (fls. 22/31), e “A casa dos espíritos”, datada de 15/11/2008 (fls. 32/41), publicadas no *blog* do réu, bem como seus respectivos comentários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Destaco, por oportuno, ser inviável o deferimento de tutela de urgência para coibir o réu de realizar novas inserções ou publicações referentes ao autor, porquanto nesse caso o juízo incorreria em censura prévia à liberdade de expressão. Se houver nova publicação que o autor repute ofensiva, poderá demandar novamente o réu, submetendo o texto, no caso concreto, à análise judicial.

ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação ajuizada por ANTÔNIO CESAR GONÇALVES BORGES contra RUBENS AMADOR FILHO, extinguindo o processo, desse modo, com resolução de mérito, para determinar a exclusão das matérias jornalísticas denominadas “Impeachment para o reitor César Borges” e “A casa dos espíritos”, bem como os comentários dos leitores, e condenar o réu ao pagamento, a título de danos extrapatrimoniais em favor da parte autora, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigida monetariamente com base na variação mensal do IGP-M e

³ Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, ambos a contar da data desta sentença.

Ainda, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu proceda à exclusão das matérias jornalísticas intituladas “Impeachment para o reitor César Borges”, datada de 06/11/2008 (fls. 22/31), e “A casa dos espíritos”, datada de 15/11/2008 (fls. 32/41), publicadas no seu *blog*, bem como os respectivos comentários de cada publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da mínima sucumbência da parte autora, relacionada ao pedido de publicação da sentença no blog, condeno a parte ré, tendo em vista o disposto no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma e prazo previstos no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o requerido litiga sob o benefício da gratuidade judiciária (fl. 419).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação ou apelação adesiva, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 1.010, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Pelotas, 03 de fevereiro de 2017.

Michele Soares Wouters,
Juíza de Direito